

Quem quer servir à justiça?

Os sertões como espaços anacrônicos da civilização

¿Quién va a servir a la justicia?

Sertões como espacio anacrónico de la civilización

Vanessa Spinosa¹

RESUMO: Este artigo busca discutir sobre a imagem dos sertões para os administradores da Justiça, no segundo Reinado do Império do Brasil. A partir de relatórios do ministério da Justiça e da província da Paraíba do Norte, foi possível depreender sobre as impressões sobre os espaços interiores do país. A ideia principal é entender, a partir de tais narrativas, quais as razões que justificariam servir ou não à Justiça nos lugares mais distantes das capitais provinciais. Versando sobre ideias que iam desde sertões como locais desabitados ou repletos de nações indígenas, até espaços inabitados de civilidade, os gestores acabavam expondo discursos que projetavam os sertões para fora do ritmo idealizado do progresso. Com esta premissa, espera-se contribuir para novos pontos de análise sobre a administração pública e sua relação com os diferentes espaços forjados para o (não) desenvolvimento da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Império do Brasil. Sertões. Serviço Público.

RESUMEN: Este artículo discute acerca de la imagen de los sertões desde el punto de vista de los administradores de justicia, en el segundo reino del Imperio del Brasil. A partir de los informes del Ministerio de Justicia y de la provincia de Paraíba do Norte, fue posible comprender sobre las impresiones de los espacios interiores del país. La idea principal es percibir, a partir de tales narrativas cuales son las razones que justifican o no servir a la justicia en los lugares más alejados de la capital provincial. Al hablaran a cerca de ideas que van desde los sertões son como regiones pobladas solamente por naciones indígenas, o locales deshabitados totalmente, hasta espacios deshabitados de civilidad, los gerentes exponían discursos que proyectaban las tierras del interior hacia a las orillas del progreso idealizado. Con esta premisa, se espera contribuir a nuevos puntos de análisis de la administración pública y su relación con los diferentes espacios forjados para el desarrollo (o no) de la justicia.

PALAVRAS-CLAVE: Justicia. Imperio de Brasil. Sertões. Servicio publico.

Introdução

Durante o Segundo Reinado, no Brasil, houve uma reordenação do sistema judiciário. A Reforma do Código do Processo, de 1841, dava à justiça mais atores para atuarem nos mais distintos rincões do Império. Um dos espectros mais importantes sobre o funcionamento desta área da administração pública do país, era o exercício da Justiça. E, neste viés, a partir do judiciário o estado se colocava e interagia com a sociedade. Os ministros da justiça e os presidentes provinciais foram grandes sintetizadores de interpretações e imagens feitas sobre

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). clio.spinosa@gmail.com.

os diferentes espaços no país. Os relatórios do ministério dos negócios da justiça e os relatórios provinciais trazem impressões sobre os espaços onde o sistema deveria atuar.

Para tanto, o relatório assinado pelos ministros da Justiça, anualmente, resultou no primeiro foco de investigação. Analisados tais documentos, existentes durante todo o Segundo Reinado (1840-1889), percebia-se a necessidade de refletir sobre a imagem que estes administradores imprimiam sobre os sertões do Brasil. Contudo, para que se pudesse ter uma dimensão mais pormenorizada e específica sobre estas construções discursivas, o relatório da província da Paraíba do Norte foi de fundamental importância. Esta eleição tem uma intenção. À parte de análises mais gerais sobre todas as províncias do país em especial as mais centrais para a administração pública, contidas nos relatórios da Justiça, era importante trazer à cena que tipo de imagens tinham os gestores a partir de uma província periférica que, em si, já ganhava menos atenção e menos administradores interessados nos cargos.

A tentativa aqui é a de convergir os olhares para a macro e micro administração pública e perceber quais são as visões sobre estes sertões do Império. O Código do Processo Criminal, foi outra fonte importante para que se entendesse a lógica da maquinaria sistema-judiciária, base essencial para que o sistema pudesse normalizar o seu funcionamento. À parte da base normalizadora e das falas político-relatoriais, se recorreu aos Dicionários do período e ao olhar do estrangeiro. Os relatos e impressões de Gardner, em sua viagem pelo que hoje se denomina região nordeste e centro-sul, no século XIX auxilia, pois projeta com mais elementos a análise destes escritos.

Portanto, ocorrendo a estes mapeamentos, que interpretavam nacional e localmente a Justiça, observa-se uma, de muitas, imagem sobre o que era sertão. O que apareceu, nos relatos e exposições analíticas, advindas de administradores políticos e da Justiça, foram focos de tensão que precisavam constantemente ser dirimidos pela administração pública. Essencialmente, quando o assunto era os agentes judiciários e os lugares a que eram designados para o exercício da justiça. E, nesse sentido, este artigo visa contribuir para que o lugar dos sertões para a Justiça possa se revelar e, assim, encontrar algumas interpretações sobre o seu exercício nesses espaços.

Ivan Vellasco, em *As seduções da Ordem*, focou seus estudos em uma comarca interiorana da província de Minas Gerais (VELLASCO, 2004). Ele percebeu que apenas o desenvolvimento (econômico) de um lugar era o que justificaria a incorporação do judiciário, com a implantação de uma comarca. Aliás, segundo o Código do Processo, o lugar da justiça era onde havia adensamento populacional, obviamente, e tivesse, segundo os administradores, alguma importância. Em atuação nas demais áreas, o sistema judiciário poderia ter bacharéis não formados ou apenas receber a visita de um juiz eventualmente. Segundo previa o Código:

Art. 33. Enquanto não houver um bacharel formado idôneo que sirva o lugar de juiz municipal em um termo, servirá nele o primeiro juiz da lista de que trata o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os cinco que se seguirem seus suplentes. O mesmo se observará naqueles municípios *que forem tão insignificantes* pela sua pequena extensão população ou importância (não convindo reuni-los a outro), que se não tornem neles absolutamente precisos juizes municipais, bacharéis formados (CODIGO, 1832, Art. 33).

Portanto, os municípios que fossem *insignificantes* deveriam se reportar a outros para acudir à justiça. Precisamente, sobre estas zonas, áridas de gente, de desenvolvimento e de *importância*, é que nos deteremos para entender qual é o lugar, então, da justiça e qual a versão que tinham os seus administradores sobre estes locais.

A partir da ideia que a administração da justiça tinha sobre o interior será possível entender mais uma faceta do rechaço dos indicados ao exercício dos cargos no judiciário. Havia uma imagem sobre os sertões construída pela justiça, mas também havia relatos claros sobre casos reais e não eventuais do que acontecia ali. Com isso, não estamos imputando ao sertão como o único espaço onde as tensões, os crimes ou a ilegitimidade acontecia no Brasil. Ao revés, queremos pontuar mais uma das características que o serviço público no período imperial tinha de enfrentar e resolver se quisesse que o seu projeto civilizatório seguisse um rumo. Ademais, se o sertão era considerado como a zona do esquecimento, do refúgio e fora da lei, a perspectiva mudaria no decorrer do século XIX. Segundo Dimas Batista, o sertão “será o lócus, onde a lei e a ordem devem se fazer valer, pois todos os súditos do império pertencem a mesma nação. (...)”

desta forma, o sertão passa a ser um espaço de dominação geopolítica” (BATISTA, 2006, p.21). Nesse sentido, o braço do estado seria representado pelo poder judiciário e policial e sua estrutura administrativa que, apesar de sua formação primeira e ideária, vai sendo obrigada a adaptar-se aos meios em que atuaria, moldando-se, mas também sendo a conformadora dessa estrutura judicial no interior do país.

A cartografia espacial do poder, inserida no contexto territorial da administração do Império, é a primeira marca importante deixada para nós, por estes estabelecedores da Lei. A eleição do espaço era um elemento fundamental para entender, por exemplo, a maior ou menor aceitação aos cargos nomeados pelo/para o judiciário. Portanto, como se sabe, não aceitar um cargo poderia se vincular à distância das esferas de poder. Estar em uma escala marginal dos polos, capitais provinciais ou Corte, era um fator de peso para o interesse dos potenciais candidatos aos cargos. Qual a perspectiva da carreira para quem aceitasse servir nos sertões? Aqui procuramos mostrar qual a imagem que a própria justiça trazia do sertão e quais os casos que elegiam expor para consolidar tanto a situação do próprio sistema judiciário. Como reforçar os frouxos laços de lei estatal que habitavam as áreas mais longínquas do país? Afinal, a eficiência do estado e da justiça estava espacializada?

Os ministros davam conta de uma radiografia macro do sistema de justiça no Brasil, visão importante porque podemos, a partir de suas análises, queixas e apontamentos propositivos, entender se efetivamente havia um lugar para a eficiência e outro para a morosidade, para a marcha lenta da incorporação da lei. Observadas estas fontes, foi inevitável sondar as falas locais das províncias que estavam fora dessas raias macro do poder administrativo, como era o caso das províncias da Paraíba do Norte e do Rio Grande do Norte. Esse cruzamento de análises sobre o funcionamento da justiça foi a oportunidade de balizarmos se as visões da justiça e sobre sua mecânica tinham ou não convergências.

Há mais uma reflexão importante. Durante o século XIX houve uma recorrência quanto ao acionamento da justiça. O seu desenvolvimento, de modo geral, conjugado a todo o processo de pensar o maquinário judiciário e prover soluções para ele, não fora em vão. Ivan Vellasco observou em suas pesquisas que o acesso da população à justiça não poderia ser

ignorado e que este era um sinal de disciplina quanto à violência e demonstração da internalização do processo civilizador por parte dos súditos do Brasil.

Vimos como mulatos, pardos, negros libertos, tanto quanto homens brancos livres, porém pobres, compareciam à justiça em busca de intermediação e arbitragem de suas disputas. Para a ampla maioria dos que compunham a base social da ordem, a justiça passava a representar um poder coativo capaz de intermediar e solucionar conflitos, aumentando as expectativas de ordem frente aos desafios competitivos permanentemente postos, tanto quanto um espaço de afirmação de valores e adesão à ordem como sinal de distinção social (VELLASCO, 2004, p. 203).

Era um sinal importante de que toda a trama social e do aparato jurídico estava em movimento. E Alysson de Jesus, em seu estudo sobre o sertão escravista de Minas Gerais também observou que

a presença da justiça, a tentativa de regular os costumes e a inserção cada vez maior dos sertanejos nas discussões quanto ao poder público, fizeram do sertão oitocentista um universo diferente do percebido na centúria anterior. (JESUS, 2007, p.125)

Mais que o entendimento de que havia uma cultura local que identificava e interagia com o braço do judiciário no sertão, vale pontuar que tanto Alysson de Jesus (2007), como Isnara Ivo¹ e Judy Bierber (2008) ressaltaram um traço essencial em suas pesquisas sobre os sertões do Brasil: eles observaram que o domínio das leis, na fala dos agentes de justiça que apareciam nas peças criminais, em nada deixava a desejar do que se poderia observar nas práticas jurídicas dos centros urbanos do Império. O que matiza, uma vez mais, que o exercício da justiça nos rincões mais distantes do polo da administração pública, quando presente, poderia ter a mesma eficiência de pessoal, bem como as mesmas dificuldades que as capitais provinciais, por exemplo.

Contudo, vale frisar, que o que vamos pontuar são traços que sustentam a ideia de que ir para os sertões não era uma proposta desejável. O que em nada se contrapõe às análises dos

historiadores elencados acima. Ao revés, nos ajuda a refletir sobre mais esta nuance do serviço público, qual seja, a ideia que os próprios agentes traziam sobre acatar a um chamado de ir para o interior do Império. Portanto, para que se entenda qual o lugar da justiça no sertão é necessário que se questione qual é o lugar do sertão para a justiça.

Para os administradores da justiça, de um ponto de vista amplo, a palavra sertão se refere diretamente às zonas interiores do Brasil, as regiões mais distantes dos centros urbanos, da Corte no Rio de Janeiro de um lado e das capitais provinciais, de outro. Mas, também, o sertão poderia relacionar-se a três outras demarcações geopolíticas.

A primeira tinha relação com as matas e áreas não povoadas do país, distantes igualmente, mas com conotação de espaço desabitado. Em 1846, o Presidente da Província de Alagoas informava ao Ministro da Justiça que “nem a dita província, nem a de Pernambuco, se poderá reputar consolidada a tranquilidade pública enquanto aquelas matas não forem povoadas”². A importância dada ao “perigo” não era somente onde não havia uma guarda policial diligente, mas, sobretudo onde não tivesse povoamento, pois esse era considerado o meio mais eficaz para, inclusive, manter a força policial. O Dr. José J. F. Torres comentava as más mudanças que incidiam sobre o Império. As desordens concorriam para *o atraso de nossa indústria*, e uma das causas para reprodução de tanta criminalidade era as “densas florestas que cobrem a superfície do nosso terreno ainda tão despovoado e nas quais tão fácil e comodamente se podem furtar à ação da justiça os criminosos habituados a vida errante” (RELATÓRIO, 1846, p. 21). Aqui, o despovoamento se torna claramente uma questão da viabilidade para a execução da ordem e da promoção da administração do poder imperial.

A outra associação a ideia de sertão tinha relação com áreas povoadas, mas por *Nações de Índios*. Os presidentes das províncias de Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Bahia e outras da região nordeste e sul do Império, se queixavam aos magistrados para que houvesse mais religiosos no trabalho de catequese dos *selvagens* e infiéis. No Bispado de Cuiabá, havia um clamor pela presença de mais clérigos, que tinham sob sua supervisão mais de 66 Nações indígenas e, segundo o Ministro de Justiça, “não são porém as únicas, são as que por ora há conhecimento, muitas outras existem e talvez em maior número”. E ao iniciar seu informe sobre os *Negócios Eclesiásticos e Missões* elogiava a permissão do governo em enviar religiosos

capuchinhos para o serviço *de* “catequese dos selvagens que ocupam ainda em várias de nossas províncias vastíssimos sertões” (RELATÓRIO, 1844. p.9). A ideia da civilização via religião³ também compunha o plano de administração do poder público e da autoridade imperial nos sertões do Brasil e, inclusive, fazia parte dos *Negócios de Justiça*, como se denominava o Ministério regido por magistrados. Em parte, isso também tinha a ver com a forma encontrada pelo governo para manter a segurança e a tão destacada tranquilidade pública.

Os índios, que compunham a população do Império, apareciam como uma questão da justiça. Atuavam na direção deles, não no sentido de dar-lhes algo justo segundo a Lei, mesmo porque praticamente inexistiam no que tange às normas e os Códigos. O testemunho do viajante George Gardner nos ajuda a perceber como tal mentalidade estaria entranhada à população indígena. Quando visitava o interior do Ceará, comentou sobre a cidade do Crato que “os habitantes desta parte da província, geralmente conhecidos pelo nome indiano de cariris, são famigerados por sua índole revel às leis. E após explicar sobre a criminalidade na região afirmava: a moral dos habitantes de Crato é, em geral, baixa. E o jogo de cartas sua ocupação principal (...). Levantam-se então frequentes brigas que muitas vezes se resolvem a ponta de faca” (GARDNER, 1942, p. 153). Para o naturalista inglês, o ócio, o jogo e a violência indicavam de uma baixa civilidade, porque não tinham um alto valor moral. E, claro, havia percebido também que as pessoas do Crato eram chamados de cariris, associação a uma herança indígena, e, portanto, distante dos ideais culturais da civilidade.

Era preciso trazê-los às tão predicadas *luzes civilizadoras*, tirando-os da obscuridade e assim lhes alocando ao circuito do império das leis tendo o controle, o estado. Não se pode afirmar que tal tarefa fosse tão simples e domesticadora. Em 1845, a Diocese da Bahia se queixava sobre índios que se reuniam em *hordas errantes* em direção às áreas agropastoris requerendo comida e outros bens de forma pacífica ou *com armas na mão* e que, portanto, considerando esses casos, era importante “inspirar o amor ao trabalho para que não precisem incomodar os lavradores” (RELATÓRIO, 1845 p. 17). Sobretudo, o trabalho cooperado da justiça com as ordens eclesiásticas estava assentado na lógica da pacificação. Neste mesmo ano, ao sul do Império:

na província da Bahia, tendo os índios botecudos, em maio do ano passado, cometido algumas hostilidades contra os moradores do Prado, foram logo dispersos por um destacamento, que o presidente da província fez marchar sobre eles; mas reaparecendo depois pelo lado de Porto Alegre, surpreenderam uma família da qual mataram três pessoas, e feriram algumas outras (RELATÓRIO, 1845. p. 05).

Mais de vinte anos se passaram, após este reporte do ministro sobre os botecudos, e eram os índios Coroados que apareciam nos relatos. Segundo a exposição, as autoridades haviam utilizado os melhores métodos para evitar ações violentas, conforme a recomendação imperial. Porém, eles “continuam em suas depredações e perigosas excursões” (RELATÓRIO, 1845. p. 07). A catequese e a civilização, segundo os presidentes e a chefia policial da província do Paraná, não havia mudado a situação “sendo a força o único meio de contê-los” (RELATÓRIO, 1845. p. 07). Aqueles *selvagens*, como relatou, roubavam, queimavam os lugares e matavam.

A terceira associação da justiça aos sertões no Império se relaciona à falta de civilização e de segurança, que se imbrica com a questão sobre os índios. Significando um lugar de perigo e ameaça à ordem pública tanto no sentido político e social, geral, quanto aos seus agentes. Quando os magistrados se mostravam preocupados com a segurança tanto das forças policiais do Império quanto com a contenção da violência e a disseminação dos *hábitos de obediência* (RELATÓRIO, 1846. p.21) estavam na maioria dos casos se referindo a estas zonas e as associando ao interior, a terras longínquas e *lugares remotos das Capitais*, onde povoações pouco ilustradas têm como recurso a prática brutal do punhal e do bacamarte e não as Leis para vingar-se de seus inimigos pessoais e saciar vinganças (RELATÓRIO, 1847. p.17). Como na Província de Alagoas onde “profundas são suas raízes nos ódios que infelizmente dividem a população” (RELATÓRIO, 1846, p.04).

Essa era a mostra de que os sinais da permanência dos hábitos de executar a justiça sem o auxílio do estado permaneciam no seio da sociedade e que era a clara evidência de que estavam tanto mais afastados espacialmente, quanto idealmente do poder das leis, que segundo os magistrados, deveria imperar.

Era necessário que as leis prevalecessem e essa era a marca indubitável de que o estado havia chegado a vários rincões de seu império. A contenção da violência, das fugas e da posse de armas por parte da população eram prioridades replicadas em diversos informes ao governo. E chegar ao interior, aos sertões, era uma necessidade impositiva. O chefe de polícia, passando em visita ao interior da província do Ceará, nordeste do Brasil, relatou aos seus superiores que “não é ali tão eficazmente garantida, como convinha, a segurança da pessoa e da propriedade (...)”. E, como mais um sinal de falta de compactuação com o regimento das leis naquela Província, a população asilava a presos fugitivos ou criminosos pois, segundo o relatório, confundiam crime com a desgraça (RELATÓRIO, 1846, p.16).

Vale ressaltar o que o viajante naturalista inglês George Gardner observou sobre a cidade do Crato, interior da província do Ceará. Como já apontado, ele entendia que a população da cidade, que considerava pobre e abandonada, tinha uma baixa moral. Além disso,

certo que aqui foi, e até certo ponto ainda é, um esconderijo de assassinos e vagabundos de toda a espécie e vindos de todos os recantos do país. Há aqui um juiz de paz, um juiz de direito e outros representantes da lei, mas o seu poder é muito limitado e, ainda assim, quando o exercem, correm o risco de tombar pela faca do assassino. Muitos criminosos de morte me foram apontados andando livremente à luz do dia. (GARDNER, 1942, p.153).

Conforme podemos notar, a debilidade da força pública repercutia diretamente na fragilidade das autoridades locais. Como na província de Alagoas, onde as trocas nos cargos públicos foram constantes por pelos menos 5 anos (1842-1846)⁴, graças aos problemas entre famílias por disputas de poder, nas comarcas e distritos, as autoridades locais e a força policial sentiam-se fragilizadas. A própria guarda Nacional se mostrava ineficaz em algumas províncias e com pouca atuação nas zonas mais interiores do país⁵. Sobre a província da Paraíba do Norte, o Ministro da Justiça anunciava, em 1844, que a Guarda nunca tinha sido armada e que no interior da província do Ceará havia desorganização no serviço da Força; e concluía que “isto é o que geralmente acontece na quase totalidade das outras Províncias” (RELATÓRIO, 1844).

Um quarto agravante para que a situação interiorana do país fosse mais caótica, segundo os administradores, era as lutas entre famílias. Seja por questões de propriedade, seja

por razões políticas ou de poder econômico. Como se sabe, as relações entre a força pública e o poder local provocavam uma séria dificuldade para implementação da autoridade. O magistrado Euzébio de Queiroz Camara mostrava indignação em relação aos feitos “das lutas encarniçadas de Moirões, Gadelhas, Mellos e Bezerras nas raias do Ceará e Piauí”. Segundo o ministro, as questões entre famílias rivais, envolvendo vinganças e constantes mortes naquela região do nordeste do Império, eram típicas de gente que ignorava o poder público e, por consequência, de justiça: “e cumpre fazer-lhes conhecer que acima de suas paixões e vinganças há leis e tribunais que lhes tomem conta de seus crimes” (RELATÓRIO, 1850. p. 17).

Na província da Bahia, Militão e seus adeptos seguiam em fuga pelo interior. Após um longo relato do ministro sobre a agonia do presidente daquela província que “ameaçada pelos dois partidos, que ali fazem mútua guerra, um denominado Militão e outro dos Guerreiros” (RELATÓRIO, 1845. p. 6), tinha a expectativa de que tudo se resolvesse pois havia dois maiores em busca do fugitivo principal. Segundo o ministro estas tensões entre famílias, permeadas ou não por questões políticas, *perturbam o sertão da Bahia desde muitos anos*. E, por fim, vêm o apanágio aos tenentes que estavam compenetrados na missão visando por “todos os meios possíveis para a pacificação do dito sertão” RELATÓRIO, 1845. p. 6).

Portanto, apesar da tentativa de organização, interiorização, povoamento e catequese dos povos indígenas, no início do Segundo reinado do Império do Brasil o trabalho da administração da justiça e da autoridade imperial, representada em cada ponto do Império, seguia sendo uma árdua tarefa que os próprios magistrados faziam questão de relevar. Manter o poder de justiça e consolidá-lo em todo o Império era uma necessidade. Era indispensável consolidar o que Vellasco chamou de monopólio da ordem. O autor avalia que houve um progressivo controle da violência durante o período imperial, que “faz parte do processo civilizatório levado a termo pela monopolização progressiva do seu exercício pelos poderes do estado, consubstanciados no sistema de justiça” (VELLASCO, 2004, p.30).

Era preciso pacificar o sertão. Como o presidente da província da Paraíba do Norte que, em 1886, alegava

se no alto sertão tem surgido dificuldades para a segurança pública, em várias localidades, o mesmo não se pode dizer desta capital e da zona mais próxima, onde a índole pacífica da população tranquiliza a autoridade, e permite-lhe voltar mais assiduamente a atenção para os lugares distantes (FALA..., 1886, pp.19-20).

Em contraponto com a capital, o interior faria às vezes de lugar da tensão, da falta de limites, do subterfúgio para a criminalidade. Dados estes principais pontos nodais para a imagem feita sobre os sertões, quais sejam, as nações indígenas, os espaços desabitados, as tensões entre famílias e a não civilização só poderíamos chegar a conclusão de que, para a justiça, o sertão era o lugar da violência. Pensando nos agentes de justiça, ir servir nos sertões era estar longe de casa, sem um nicho social próprio, sem segurança e estrutura física. Então, porque ainda assim se queria ir a esta missão interiorana?

Todas estas razões listadas pelos administradores da justiça, de perto e de longe da Corte, justificavam uma imagem dos sertões. A publicação do *Diccionario da Língua Brasileira*, de 1832, de Luiz Maria da Silva Pinto, sertão era “o interior das terras. Mato distante da costa marítima”. A significação não estava distante do que os administradores da justiça entendiam e posicionavam as zonas interiores do Brasil. Eles se baseavam em toda uma tradição cultural e histórica sobre o espaço. Ao observarmos o *Diccionario de Lingua Portuguesa*, de 1879, por exemplo, as denominações são deveras similares⁶. Acresce-se a isto que os vários casos com que lidavam constantemente durante seus mandatos davam margem para construir esse espaço imagético sobre o interior. A partir disto, não queremos apontar se havia exageros, discursos fantasiosos ou uma história apresentada com tintas fortes para depreciar as zonas interioranas. Inclusive, vale lembrar de Judy Bieber que fez uma reflexão interessante sobre o sertão da província de Minas Gerais. Ela assinalou, tanto nos relatórios quanto no que circulava na imprensa dos municípios de Montes Claros, Januária e São Romão, que havia nestas zonas um compromisso claro com a política imperial. Portanto,

a trajetória dos cidadãos ativos do sertão do Rio São Francisco revela a eficácia da formação do estado brasileiro e a influência de uma cultura política nacional durante a regência e a primeira década do reino de D. Pedro II (BIEBER, 2008, p. 74).

Ainda que estes espectros da inserção política e apoio dos tais cidadãos ativos que Bierber destaca, sejam importantes ser matizados, devemos recolocar o tema de que essa não parecia ser a imagem que a justiça e seus agentes pensavam sobre o sertão. Conforme já apontado, a distância do litoral, o fato de estar no *interior das terras*, conforme indicava o dicionário da época, era uma das problemáticas que poderiam afastar candidatos aos cargos judiciários. Em 1857, Pereira de Vasconcelos fazia referência à debilidade judiciária em todo o Império. Porém, sobre os sertões *mais remotos* reforçava que a justiça era *nula senão funesta, em grande parte do interior do país: vem aos olhos de todos as causas que coincidem para esta situação que, por ser deplorável, não é menos verossímil*. Ainda mais: o sertão era o espaço anacrônico da civilização. Era o lugar onde o passado resistia, dessincronizando com o presente idealizado pelos seus projetores e, claro, atrasando um promissor futuro para o Império. Era o espaço da perda do poder centralizador, segundo Vasconcelos. Ali, era onde a cultura e a lei poderiam atritar mais claramente:

uma dessas causas é por certo a uniformidade da organização judiciária, a mesma nas cidades e nos sertões os mais remotos, ressentindo-se de anacronismo com a civilização do nosso litoral, e de impotência e ludibrio nos lugares longínquos cujo estado ainda está muito atrasado, a população rara e disseminada, o pessoal incapaz ou insuficiente para as funções públicas instituídas: certo, senhores, ainda esta vez vos digo, a relação das leis com os costumes, hábitos, interesses e civilização de um povo é a primeira condição do seu valor e eficácia (RELATÓRIO, 1857, p. 6).

A distância, portanto, intensificava a disritmia do império das leis e da justiça. Passados mais de dez anos, José Martiniano de Alencar seguia um rumo de análise muito similar sobre a região:

À vastidão de nosso território, e a escassez de uma população irregularmente distribuída, deixando grandes claros completamente desertos, tem obstado e obstarão por muito tempo ainda, em nosso país a regularidade do serviço da vigilância pública. Quando os recursos do estado comportassem a despesa

avultada com um tão vasto policiamento, minguardia o pessoal idôneo(RELATÓRIO, 1868, p. 43).

Sertões como um espaço deserto, no sentido de despovoado, era justificado pela falta de interesse em ir morar longe dos centros mais atendidos. Lugar, também, em que a cultura local estava desalinhada, desarticulada do projeto civilizador. Afinal, ali era povoado por pessoas que não eram idôneas ou capazes de atender as demandas do sistema de justiça do país. Ao menos era a ideia recorrente em ambos os relatores. Então, sobre o lugar, sertão, e a distância se matizava uma faceta importante não somente da construção da ideia do que eram os sertões, mas também se gestava uma interpretação sobre tais zonas. O serviço de segurança pública era irregular, faltava constância, os servidores que ali atuavam eram menos preparados para os ofícios, aliás, suas índoles eram questionáveis, e eram sinônimos de lugares de pessoas resistentes a mudanças. Estar longe do litoral, portanto, era dar vazão ao destempero dos tempos, do progresso.

O Visconde do Uruguai, em seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, de 1862, confirmava tais interpretações sobre os sertões do país. Segundo o político e magistrado, a ordem era o primeiro passo para a civilização acontecer. E, esta via era a de um governo centralizado política e administrativamente. Porém, mantendo a hierarquia social e a escravidão⁷. Ainda que se alegue que a meados do século XIX o Brasil já tinha maior estabilidade política, e que a ordem já teria o segundo plano em relação a civilização, o sertão, para ele, seguia sendo o lugar da barbárie. Aliás, a civilização estaria corporificada no controle da violência, que teria maior acolhida nos distantes sertões.

O Visconde do Uruguai explicava em seu *Ensaio* que nos tempos coloniais houve um processo de interiorização estimulado pela mineração. À parte de que ele ignora as demais regiões do Brasil que não tiveram o cariz de imersão no interior por conta dos minérios, vale ressaltar a explicação que dava para justificar o lugar do desenvolvimento, *versus* o lugar sem a civilidade. Para o Visconde, o movimento de abertura do comércio a outras nações retrairia a intenção de povoamento e comercialização pelo interior:

Tende hoje a refluir para o litoral e a aproximar-se de lugares onde possa permutar e donde lhe seja possível exportar os produtos da lavoura que constituem a riqueza do país. Isto explica o atraso em que vão caindo algumas províncias do interior, cobertas de povoações decadentes ou estacionárias. Pode-se dizer que a população do interior não se fixou bem ainda (...) A dispersão da população é assim agravada por grandes dificuldades de comunicações (URUGUAI, 1862, pp.47-48).

Como afirma Maria Elisa de Sá, Uruguai entendia que a nova nação independente estava alocada no litoral. Era lá o vetor de civilização do Império. Em contraponto, o sertão era a zona “atrasada, semisselvagem, violenta, incivilizada, vazia de população, ordem e de governo” (SÁ, 2012, p. 143)⁸.

Para a justiça, o isolamento tinha suas conotações. Era o lugar da vastidão territorial, espaço de difícil domínio. Por isso, era sinônimo também de frouxidão, de menor controle. O vice-presidente da Paraíba do Norte, Felisardo Toscano, em 1866, queixava-se: “é para lamentar, que a marcha lenta e morosa dos processos e julgamento dos réus, de lugar a que não haja a devido celeridade na administração da justiça” . Para ele, a lentidão na resolução dos crimes era um fator essencial para entender os índices de violência na província pois, “a demora na pronúncia e julgamento dos réus produz o resfriamento no interesse da punição” (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1866, p.16).

Sobre o sertão da mesma província, em 1869, Silvino Carneiro da Cunha, vice-presidente, comunicava à Assembleia: sobretudo, me desperta estas considerações o alto sertão, especialmente as comarcas de Teixeira, Pombal e Piancó pelos fatos de suma gravidade que ali se tem dado e ainda se acham impunes. Em 1870, o ministro da justiça analisava que a segurança individual seguia precária especialmente no interior. Era ali que a ação pública era entorpecida pela extensão do território (...) (RELATÓRIO, 1870, p. 3). Três anos depois, Duarte de Azevedo, ministro da justiça, utilizava as estatísticas para solidificar a imagem:

infelizmente a estatística criminal demonstra que não é lisonjeiro o estado da segurança individual nos sertões destas províncias, aonde a ação da autoridade chega frouxa ou a luta com os embaraços que provêm de longas distâncias, da dispersão da população por extenso território, da carência da cultura

intelectual e da falta de força pública para guarnecer todos os pontos (RELATÓRIO, 1873, p. 5).

E na província da Paraíba ainda o presidente Antonio Herculano seguia no mesmo sentido. Em 1886, dirigia-se à Assembleia provincial, explicando que

a deficiência da força pública embaraça a satisfação das mais justas requisições e, quando muitas vezes se consegue auxiliá-las, chega o auxílio tarde, por causa das grandes distâncias que se tem de transpor por maus caminhos e sem meios regulares de condução (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1886, p.19).

Além das claras referências à distância e a consciência de que mais do que um único sertão, o que havia no Brasil eram sertões, havia uma relação entre a justiça e a geografia da diversidade interiorana. Ainda que não houvesse uma referência a um lugar árido de se viver, pensando estreitamente na ecologia, esta ideia é bastante representativa como uma paisagem imagética. Era um registro significativo, materializado em um conceito que se gestava na geografia, porque associado à vastidão, ao longínquo e ao desabitado. Nesse sentido, essas interpretações sobre os lugares afastados dos centros mais urbanizados sedimentariam uma visão da justiça e de seus empregados. Como nos lembram Ferreira, Dantas e Farias, “por trás da cristalização e institucionalização das divisões geopolíticas do território há um conjunto de representações em disputa, de esquemas intelectivos de conhecimento, descrição, catalogação” (FERREIRA; DANTAS; FARIAS, 2006). E as zonas distantes, com gente menos preparada, com menos habitantes e com alto índice criminal seria uma sintetização do que significavam os sertões para muitos de seus intérpretes no judiciário. Como o presidente Geminiano Brazil Góis, que reportou à Assembleia: “das autoridades do sertão chegam-me frequentemente pedidos para remessa de destacamentos” (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1887, p.16.). Ainda a finais do século, os administradores locais seguiam ressentindo-se de um corpo policial e de justiça que pudesse atender às demandas do interior e, neste caso, o presidente

alegava que nem mesmo na capital haveria força policial suficiente para manutenção do serviço público.

De todo modo, esta *paisagem das ideias* não estava distante do que os próprios agentes da justiça pareciam identificar sobre os sertões. Exercer um cargo do judiciário nas zonas distantes das capitais poderia estar impregnada destas representações. Contudo, vale ressaltar, que o discurso analítico dos ministros e líderes administrativos locais não foram geradas sem uma base material e prática. O dever de formular os dados estatísticos provinciais e, depois, um mapa estatístico nacional dos crimes cooperavam para que esta visão dos sertões persistisse. A partir dessa construção de mapas, aliados aos relatos dos administradores locais, eles não apenas identificavam territorialmente os locais de maior criminalidade como também apontavam o porquê de determinadas zonas do Império estar em uma determinada situação, diante do judiciário.

Vamos, portanto, balizar algumas das causas que, aliada à questão da distância, tornavam os sertões lugares conhecidos pela violência para, a partir disto, compreendermos o vazio de braços dispostos a aceitar a empreitada de levar a justiça até ali.

A distância, como já pautado, era uma das dificuldades porque a atratividade de um número de bacharéis formados para atuar longe era baixa. Da província de Minas Gerais, em 1866, chegava ao ministro da justiça a notificação:

devo também comunicar a V. Ex. que, tendo eu encontrado na secretaria o ofício do promotor Gama que pedia exoneração, o exonerei imediatamente, fazendo-o substituir por pessoa da localidade de que tive boas informações, não tendo podido obter de nenhum dos bacharéis que aqui existem aceitar essa espinhosa promotoria, tanto mais difícil de preencher, quanto dista daqui 12 léguas (RELATÓRIO, 1866. p. 07).

O relato do presidente ao ministro Ribeiro de Andrada referia-se especificamente ao promotor Gama que provavelmente pediu exoneração depois de uma série de conflitos entre pessoas com poder local e ainda cargos no judiciário. Mais do que rechaço em atuar no posto que lhe fora outorgado, Gama temia sobre sua vida. Para os fins que tratamos, vale ressaltar a solução que o presidente deu ao caso. Ele chamou uma pessoa de quem teve *boas informações*,

e que não era bacharel formado, já que ele chegou a contatar os que havia na província e *nenhum dos bacharéis que aqui existem aceitar essa espinhosa promotoria*. E, claro, por duas das razões que ele mesmo expunha. Primeiro pelo motivo que o promotor Gama havia pedido para sair do cargo: a situação tensa que havia na comarca da Paraíba. E, segundo, porque *dista daqui 12 léguas*. Quem então queria ir para os sertões? Lugar da frouxidão da lei, distante da capital e um risco de vida eminente. Como alegava o presidente da província da Paraíba do Norte, o *sagrado direito de segurança individual* perpassava pela *captura de tantos criminosos audazes que infestavam os nossos sertões* (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1875, Anexo, p.2). Essas eram algumas das facetas que a própria justiça emitia sobre os lugares.

Além da distância, a pobreza. Os sertões também apareciam como um sinal de privação, de carestia. Sayão Lobato, ministro relator em 1860, apontava para um enorme contingente de termos vagos, sem juízes municipais para assumir os cargos. Ele passava a imagem de um estado que cooperava para a atração de mais funcionários ao interior e alegava que ofereciam vantagens e ajudas de custo, para chegarem aos locais de serviço. Porém, sem sucesso. As primeiras justificativas que dava o ministro para explicar a situação eram *as distâncias e a pobreza*. Para ele, “poucos se arriscam a aceitar tais lugares para depois de quatro anos de fadigas e privações, não conseguirem sequer a recondução e terem de começar a carreira nova” (RELATÓRIO, 1860, p. 13).

O magistrado avaliava aqui detalhes sobre a carreira no judiciário que raramente conseguiríamos perceber em outras fontes. Ele aponta claramente que havia uma condução administrativa do sistema que não dava conta de gerar uma organicidade entre seus diversos postos. E, menos ainda conseguia harmonizar de maneira fluida, sem fronteiras, o estímulo ao crescimento dentro do judiciário. Não era um sacrifício a ser reconhecido. Quem entrava para o serviço na justiça já sabia que ser, por exemplo, juiz municipal dos sertões não lhe garantia, passados alguns anos, que ele pudesse automaticamente seguir ascendendo na carreira. Como aceitar a *espinhosa* função, seja de promotor ou de juiz, se estar longe era uma privação com garantia de não ascensão?

A privação se relacionava com o espaço, com a ecologia e as condições materiais dos lugares. E, também, com a falta de visão para a progressão deste indivíduo dentro do sistema. A ideia estava relacionada tanto a ausência da fartura, da riqueza, como a de progresso. O avanço em suas vidas e carreiras estaria associado a necessariamente sair desta região. Era o sinal de que estariam em melhores condições sociais e laborais. Não era, portanto, a falta de bacharéis formados e sim a falta de interesse destes homens na proposta do governo em interiorizar a justiça, um dos grandes desafios para o Império gerenciar no oitocentos.

Havia uma constatação de que era uma perda, e uma pena, ir para os sertões. Era aderir ao projeto imperial de governo tendo em conta que, ainda que com algumas “vantagens”, conforme alegou um dos ministros, não dariam conta de suprir o grande risco material que corriam. O ministro em 1860, como já exposto, deixava claro que ainda que tivesse alguma ajuda de custo, pouco adiantaria para atrair pessoal para a ocupação dos cargos. Mais adiante, ele explicitava mais: “a exiguidade dos vencimentos e a incerteza da carreira são em meu conceito as principais” (RELATÓRIO, 1860, p. 13.). A insegurança sobre a progressão funcional no sistema, por um lado, acrescido reconhecimento dos salários pouco atrativos para ir àquelas zonas, certamente faria com que a equação espaço-cargo-salário fosse rapidamente resolvida. Não havia como não ser dispendioso para um nomeado da justiça sair de seu lugar e adentrar aos interiores do Brasil. Não era atrativo, vantajoso e muito menos geraria a cobiça.

Ribeiro de Andrada, em 1866, elencava várias nuances que colaboram com tais afirmações. Segundo o ministro da justiça,

os magistrados (...) são obrigados a contrair dívidas para se transportarem ou instituírem, não têm os necessários vencimentos para viverem; de nenhum predicamento ou privilégio gozam para servirem nos sertões e lugares longínquos; nenhuma esperança mantém além do acesso contingente; não contam com a aposentação a não ser por mera graça; não podem legar às suas famílias a não ser a miséria (RELATÓRIO. 1866, p.10).

Exercer os cargos de justiça nos sertões era deixar o legado da miséria à descendência. Pois estar ali, sem suporte financeiro adequado por parte do estado, significava contar com uma política de gestão inadequada para o que demandava servir fora dos eixos estruturados do país.

Servir ao judiciário já era, em si, um ofício que não oferecia garantias, em geral, de futuro ou estabilidade econômica. Contudo, a queixa do ministro tratou exclusivamente de descrever quais eram as poucas perspectivas para quem servia nos interiores do Brasil. Portanto, sem suporte material, o indivíduo deveria ter como se manter quase que independente no novo lugar a que fosse nomeado.

Em 1863, a queixa iria pelos mesmos rumos:

pela exiguidade dos vencimentos crescem as dificuldades para o governo no provimento dos lugares de juizes municipais, não encontramos bacharéis que se queiram sujeitar ao tirocínio e ao mesmo tempo desfaltar o seu patrimônio particular ou contrair empenhos (RELATÓRIO, 1863, p. 03).

A legitimidade da recusa pelos cargos no interior estava associada a perda do patrimônio. Uma das possibilidades para que o cidadão recusasse os cargos era que houvesse um choque de interesses. Caso o nomeado provasse que seu patrimônio estaria sem a sua supervisão, quando enviado para longe, havia a possibilidade de pedir dispensa da indicação governamental. Essa ideia é retomada quando se tratava de ir servir nos sertões. O indício sendo comprovado, de não ter como manter seu patrimônio por estar distante de suas posses, justificaria até mesmo o estado não ter o interesse em enviá-lo. Como manter um juiz municipal sem bons vencimentos, em um lugar sem os recursos materiais necessários para a sua subsistência? Ao final, essa reflexão do ministro nos dá possibilidade de associar tais intenções.

O outro traço exposto pelos agentes e administradores era o da frouxidão da justiça. Os sertões eram lugares anacrônicos. Estavam, como antes posto, em disritmia com os passos da civilização. No sistema judiciário, isso se demonstrava quando se negavam os cidadãos formados em ciências jurídicas a ir cumprir o seu chamado. Estava claro que o interior não era o espaço da promoção, era um tempo de privação sem retorno, não representava progresso. E por outro lado, há mais uma versão dessa ideia. Segundo Martiniano de Alencar, servir ao judiciário era partilhar de “uma organização obsoleta, inapta às necessidades e ideias atuais e, com juizes mal remunerados em constante peregrinação por extenso e despovoado território” (RELATÓRIO, 1868, p. 88)⁹.

Portanto, exercer um cargo nos diversos rincões do Brasil sinônimo de ter candidatos menos estimulados, mais seduzidos pelos poderes locais e tendo a lei como um suporte para manutenção de privilégios locais. Daí, também, a ideia de frouxidão da justiça: eram lugares em que a lei não era seguida com estreiteza. Os relatos do botânico George Gardner observando o interior da província do Ceará apontam para esta faceta. Explicando sobre a cidade do Crato, resumia o que percebia de instituições no local: *contém uma igreja e duas cadeias*. E sobre uma destas últimas relatava que havia dois soldados

que cumpria seu dever molemente. E de um sargento que ali foi mandado preso por desobediência ao seu superior, diziam que se escapulia toda a noite por uma janela de trancas de pau, dormia em casa e voltava de manhã para passar o dia na prisão (GARDNER, op. cit., p. 152).

E isso estava associado à escassez de candidatos. Poucos eram os elegíveis com a aptidão e o preparo necessários para o serviço. O presidente de Minas Gerais aceitou a exoneração do promotor público e, na falta de bacharéis, optou “substituir por pessoa da localidade de que tive boas informações” (RELATÓRIO, 1866. p. 07.). Em 1869, o ministro relatava na secção Juízes Municipais que em algumas localidades da província de Minas “são indefinidamente servidos por juízes leigos, com grande detrimento da administração da justiça” (RELATÓRIO, 1869, p. 18).

E não aceitar os cargos se relacionava a estas causas imbricadas que afastavam os cidadãos almejados pela administração da justiça. A partir daí, claro, entendiam a ineficiência das leis, porque as dificuldades sobrepujariam o retorno positivo. Em 1862, o presidente provincial da Paraíba do Norte apontava a dificuldade em lidar com a estratégia do momento para atender as demandas do interior da província. Ele explicava que unir em uma comarca três ou quatro termos grandes, estava gerando problemas quanto à eficácia da justiça. Para ele, a dificuldade em os juízes moverem-se entre as comarcas gerava uma morosidade na execução dos julgamentos e das penas:

compreendeis facilmente que naquelas (comarcas mais distantes) a marcha regular e ação pronta da justiça sofrera constantemente tropeços e embaraços

mesmo sobre tornar-se difícil aos juízes de direito cumprirem todos os deveres anexos aos seus cargos, principalmente no que diz respeito às sessões do Tribunal do júri (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1862, p.09).

Utilizando termos como *incômodo e penível* o presidente provincial trazia para a Assembleia a noção de que os trajetos no interior eram mais uma faceta que tornava o serviço público uma missão aos que aceitavam o posto. Local de infestação¹⁰, como expressavam os presidentes locais da Paraíba, os sertões necessitavam de suporte para sanear seus males. A profilaxia pela justiça seria a ação urgente para que a proliferação dos males sociais e da propriedade tivessem um fim.

E, por isso mesmo, não se pode esquecer: os peregrinos, conforme denominou o ministro alguns anos depois, preparados ou não, levavam o nome do estado pelos mais diversos pontos. Como o Dr. Joaquim Tavares da Costa Miranda, juiz de direito de uma comarca extinta pelo governo, recusou-se sair da comarca de Independência. Segundo o presidente da província da Paraíba, Francisco de Sá, ele declarando oficialmente que “continuava no exercício de suas funções a despeito das ordens e instruções dadas pela presidência da província”, só se rendeu à decisão quando “a nomeação, porém, desse magistrado para a comarca de Canguaretama, no Rio Grande do Norte, pôs felizmente termo ao conflito” (FALA..., 1872, p.12).

A partir destas interpretações e discursos sobre os interiores do Brasil, a aceitação dos cargos para atuação da justiça poderia ter duas facetas. Interesse privado local ou interesse do estado, a ponto de obrigar os cidadãos ao exercício da justiça nos mais distantes rincões do Império. O caso acima exposto, teve a nuance da obrigação repelida. Caso a ordem estatal, na pessoa do presidente, tivesse realmente peso junto ao juiz Tavares da Costa, não haveria tensão na ordem recebida. Contudo, foi necessário negociar, provavelmente com o presidente da província contígua, Rio Grande do Norte, para encontrar um local onde o juiz de direito aceitasse o cargo. O mais interessante, é que ele quis servir à justiça em outro interior, ainda que litorâneo, a comarca de Canguaretama. Interesses pessoais, políticos ou econômicos, talvez seja impossível recuperar que vertente desembocou na motivação do magistrado, porém, o mais importante foi que ele se movia a um lugar onde queria estar e era para o interior da província.

Por outro lado, o interesse pessoal em ocupar um ou outro lugar é um dado que não podemos descartar. Em 1879, o presidente da província da Paraíba do Norte emitia um Decreto a 11 de março, para trocar os juizes municipais entre dois termos, o de Patos e o de Cajazeiras, ambos na mesma província. O bacharel Claudino Guarita assumia o cargo em 05 de maio do mesmo ano. Porém, o bacharel Gaudino de Brito enviou um ofício dois meses depois de haver chegado Claudino, avisando “que deixou de assumir o exercício por não aceitar a remoção” (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1879, p. 35). Não se tem relatado a decisão que o presidente tomou, mas vale ressaltar que essas trocas de postos no interior, promovidas ou não por iniciativa dos administradores, ocorriam. E eram decisões dos próprios agentes da justiça.

Senão, observemos o caso do mesmo juiz municipal, Claudino Guarita. Em 1879, ele aceitou a remoção para Cajazeiras. Porém, em 1875, o presidente da província avisava à Assembleia que, via Decreto, havia trocado os juizes municipais bacharéis Miguel de Vasconcelos e Claudino Guarita dos termos. Claudino havia estado em Patos, durante quatro anos. Depois, o encontramos em Pombal, em 1879. Interessante notar que o juiz que estava em Pombal pediu para ir ao termo de Mamanguape e, três meses depois, Claudino Guarita estava se movendo de Patos para Pombal. Todos os termos pertencentes ao interior provincial. Não há justificativas mais detalhadas sobre as motivações, quando os presidentes anunciam as remoções. Muito raramente, pode-se perceber sobre as reais motivações para tamanha mobilidade nos cargos. Uma movimentação pelos sertões que, certamente, deve ser melhor investigada.

O que há de vestígio sobre os interesses, ou sobre a falta deles, foi encontrado no Relatório provincial da Paraíba, do ano de 1860. Ambrósio Leitão da Cunha, administrador-relator daquele ano, explicava:

confiar no interior do país os cargos policiais a pessoas que os aceitam ou forçosamente ou com vistas alheias à causa pública, mas sempre com consciência da falta de recursos para fazerem valer suas deliberações, importa preveni-las de que nada de útil se espera delas, expondo-se o prestígio e a força moral da autoridade aos golpes funestos do crime e das paixões odientas (RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1860, p. 06).

Ambrósio da Cunha explicada à Assembleia, portanto, o porquê de estar convencido de que a segurança individual e da propriedade deveria ter o suporte policial de funcionários militares. Para o fim que nos interessa, é importante destacar que, caso tal solução não fosse possível, era ineficaz o esforço em ter agentes pelo interior pois não encontrariam *resultados de alguma importância* para os temas tão caros aos cidadãos e ao controle que o estado planejava implementar. E, por outro lado, ter agentes da justiça e da polícia ali era arriscar *expondo-se o prestígio e a força moral da autoridade* a lugares onde a criminalidade era incidente e a segurança, frouxa. Portanto, o tema dos interesses destes homens da justiça nos sertões: ou estavam nos postos forçosamente ou *com vistas alheias à causa pública*. Ambas as características puderam ser observadas nos discursos e em algumas práticas dos agentes espalhados pelo interior, bem como as ações negociadas ou impositivas do estado, no sentido de fazer com que o cidadão entendesse que era preciso exercer seu papel patriótico.

Considerações Finais

Segundo os gerenciadores da justiça, os sertões precisariam de uma ótica diversa de atuação, pois tinha um ritmo distinto de desenvolvimento. Sobretudo, para estes homens da administração, os sertões precisavam de um plano de funcionamento da justiça que disciplinasse. Esta face da ordenação não passava pela população em geral, pelo afastamento das nações indígenas ou pelo povoamento dos civilizados. Para que o tempo da justiça coabitasse no espaço sertanejo era preciso que houvesse outra interiorização: a da civilização dos corpos funcionais. Esta era uma antítese almejada para que o judiciário ali estivesse sintonizado com os ecos da Corte. Havia uma longa jornada para que estes administradores pudessem traçar seu modelo de progresso. E ele certamente dependeria, em boa medida, de que os seus servidores entendessem e incorporassem a tal missão civilizatória pelos sertões.

Fontes

BRASIL. **Código do processo criminal do Império do Brasil de 1832**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>

BRASIL. **Relatório dos negócios da justiça do Império do Brasil (1841-1888)**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>

Fala dirigida à Assembleia Provincial da Paraíba do Norte. Disponível: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. **Brazilian Government Documents**. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/>>

GARDNER, George. **Viagens pelo Brasil, principalmente nas províncias do Norte e nos Distritos do Ouro e do Diamante durante os anos de 1836-1841**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. (Brasiliana. Biblioteca Pedagógica Brasileira, série 5, v. 223.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Dicionário da língua brasileira**. Typographia de Silva, 1832. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/3>>

RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte. Disponível: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Brazilian Government Documents*. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/>>

SILVA, Antonio Moraes. **Dicionário da língua portuguesa - recompilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado**. Lisboa: Typ. Lacerdina, 1813.

URUGUAI, Visconde de (SOUSA, José Soares de). **Ensaio sobre o Direito Administrativo (1862)**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

Referências

BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**. Tese de Doutorado (História). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). *Mosaico*, v.1, n.1, p. 74-86, jan./jun. 2008.

FERREIRA, A. L., DANTAS, G.A., FARIAS, H.T. Adentrando os sertões: considerações sobre a delimitação do território das secas. **Scripta Nova**. Revista eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales. Barcelona, v. 10, n.218(62), ago.2006. Disponível em:<<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-218-62.htm>>. Acesso em: 28 out. 2015.

IVO, Isnara Pereira. **A tragédia do Tamanduá: um estudo de caso de poder local e de mandonismo no sertão da Bahia (1840-1895)**. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.1998.

JESUS, Alysson Luiz Freitas de. **No Sertão das Minas: escravidão, violência e liberdade – 1830-1888**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2007.

SÁ, Maria Elisa Noronha de. **Civilização e barbárie: a construção da ideia de nação. Brasil e Argentina**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

SPINOSA, Vanessa. **Vocação para a justiça: o serviço público como missão cidadã (Brasil 1840-1889)**. Tese de Doutorado (História). Salamanca: Universidade de Salamanca, 2016.

VELLASCO, Ivan de A. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça - Minas Gerais, século 19**. Bauru/São Paulo: EDUSC/ ANPOCS, 2004.

Artigo recebido em 16 de novembro de 2016. Aprovado em 23 de fevereiro de 2017.

Notas

¹ Segundo a autora, “as pequenas querelas resolvidas pelas autoridades locais demonstraram uma justiça personalista, arbitrária, imprecisa, lenta e parcial. Não obstante, os homens encarregados de exercer a justiça mostravam-se com bastante conhecimento da legislação criminal (...)”. (IVO,1998, p. 83).

² O acesso aos relatórios ministeriais da justiça e aos relatórios provinciais e da Paraíba do Norte, citados neste artigo: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Brazilian Government Documents*. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/>> A escrita da época também foi atualizada para as citações que seguem. RELATÓRIO Ministério da Justiça, 1846. p.21. As seguintes citações serão feitas apenas como RELATÓRIO.

³ Informava o Ministro da Justiça, em 1847: “são incontestáveis, srs., os grandes benefícios que a religião derrama, concorrendo para adoçar os costumes e para sobretudo moralizar os povos(...)”.

⁴ Cf. Relatórios da Repartição dos Negócios da Justiça entre os anos 1843-1847. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/>>

⁵ “Sobre a Guarda Nacional, que na perseguição e captura dos criminosos podia prestar grande apoio aos agentes da autoridade pública, de pouco serve, pelo estado de desorganização e de desarmamento em que quase toda se acha, *principalmente nos lugares longínquos e menos povoados e aonde de ordinário são os crimes mais frequentes*”. Cf. RELATÓRIO, 1847, pp. 15-16. grifo nosso.

⁶ Sertão: “o interior; o coração das terras, opõe-se ao marítimo e costa. (...)” (SILVA, 1813, p. 693).

⁷ Sobre o tema ver SÁ, 2012. cap.1.

⁸ Vale ressaltar que nas páginas seguintes a autora fazendo um paralelo entre o Visconde e Sarmiento, na Argentina, observa que a imagem do sertão estava relacionada a ideia de vazio, deserto, onde faltava governo, educação, em síntese, civilização.

⁹ Reforçando esta ideia de peregrinação, o Presidente da Paraíba do Norte, em 1878, relatava que tinha um destacamento que circulava o interior provincial: “Esta força, comandada pelo Tenente Diogo Garcez Palha, percorre, em caráter de destacamento volante, o alto sertão da Província, no intuito de capturar e perseguir os criminosos e grupos de malfeitores, que por ali transitam, sem o menor respeito às leis e às autoridades constituídas”. (Relatório provincial da Paraíba do Norte 1878, p.7).

¹⁰ Termo utilizado pelos presidentes da província da Paraíba do Norte nos anos de 1875, 1881 e 1887. Segundo este último: “Diminutas como é, a administração tem tido sérios embaraços para satisfazer as reiteradas reclamações das autoridades do alto sertão, onde a segurança individual e de propriedade está quase a mercê do vandalismo das hordas de malfeitores e criminosos, que **infestam** aquelas paragens”. Relatório provincial da Paraíba do Norte, 1881, p.13. E, em 1887: “(...)estão encarregados do comando de destacamentos e investidos da autoridade policial; pois que, mais ou menos, vão provando interesse na perseguição dos criminosos que **infestam** os termos de sua jurisdição(...)”. Relatório provincial da Paraíba do Norte, 1887, p. 09.